

Bruxelas, 5 de maio de 2026  
(OR. en)

8877/26

COH 74  
FIN 628

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 8411/26 + COR 1

---

Assunto: Relatório Especial n.º 24/2025 do Tribunal de Contas Europeu:  
«Instrumentos financeiros da política de coesão — Concretização parcial  
da utilização renovável dos fundos»  
– Conclusões do Conselho (5 de maio de 2026)

---

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 24/2025 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado «Instrumentos financeiros da política de coesão — Concretização parcial da utilização renovável dos fundos», aprovadas pelo Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) na sua 4170.<sup>a</sup> reunião, realizada em 5 de maio de 2026.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO**

**sobre o Relatório Especial n.º 24/2025 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado  
«Instrumentos financeiros da política de coesão — Concretização parcial da utilização  
renovável dos fundos»**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

1. CONGRATULA-SE com o Relatório Especial n.º 24/2025 do Tribunal de Contas Europeu (a seguir designado por «Tribunal») e com as respostas da Comissão Europeia (a seguir designada por «Comissão») ao relatório;
2. CONCORDA com o Tribunal em que se considera que os instrumentos financeiros aumentam a eficiência do financiamento público, nomeadamente através da sua natureza potencialmente renovável, visto que incentivam os destinatários a gerirem bem as suas finanças e geram um efeito de alavanca. Por outro lado, o Conselho TOMA NOTA da conclusão do Tribunal de que o potencial do efeito de renovação não foi plenamente alcançado e de que durante o período de elegibilidade há apenas uma reutilização reduzida dos fundos;
3. SUBLINHA que o poder dos instrumentos financeiros no âmbito da política de coesão inclui: i) o aumento das oportunidades de acesso ao financiamento; ii) a utilização flexível de incentivos que possam dar resposta às diferentes necessidades decorrentes das várias fases do ciclo de vida das empresas; iii) a possibilidade de apoiar investimentos públicos a longo prazo que respondam às necessidades de desenvolvimento territorial;

4. OBSERVA que o quadro jurídico dos instrumentos financeiros da política de coesão permite que os Estados-Membros conservem recursos que tenham sido utilizados pelo menos uma vez durante o período de elegibilidade, mas que os reembolsos dos destinatários finais devem ser reutilizados durante e após o período de elegibilidade pertinente, em consonância com o tipo de instrumentos financeiros acionados;
5. OBSERVA que a auditoria do Tribunal avaliou se os Estados-Membros e as regiões auditadas exploravam com eficácia o potencial dos instrumentos financeiros da política de coesão para uma utilização mais sustentada do financiamento e se o quadro definido para os instrumentos financeiros da política de coesão incentivava a reutilização do financiamento pelos Estados-Membros e pelas regiões;
6. TOMA NOTA das conclusões do relatório, nomeadamente de que:
  - A reutilização dos fundos durante o período de elegibilidade depende das características do instrumento financeiro, mas que, de um modo geral, é muito limitada;
  - A pressão para absorver fundos pode ser uma das principais razões da pouca reutilização dos fundos, uma vez que dar prioridade à utilização dos fundos devolvidos a um instrumento financeiro em vez de se despendem as dotações iniciais do programa referentes a fundos dos instrumentos financeiros conduziria a anulações de autorizações e, portanto, a uma perda de fundos da União para o Estado-Membro ou a região;
  - Os produtos financeiros de médio ou longo prazo restringem o potencial de reutilização dos fundos, uma vez que são investidos em ativos com ciclos de vida longos, muitas vezes ilíquidos, o que significa que os reembolsos são frequentemente disponibilizados demasiado tarde para serem reinvestidos durante o período de elegibilidade;
  - A reutilização limitada dos fundos devolvidos durante o período de elegibilidade pode também estar relacionada com o objetivo de alcançar o efeito de alavanca através da mobilização de capital adicional para instrumentos financeiros junto de investidores privados. A utilização de reembolsos para compensar as perdas dos investidores privados reduz os montantes disponíveis para reutilização;

7. TOMA NOTA da posição da Comissão nas suas respostas aos comentários, observações e recomendações incluídos no relatório do Tribunal, em particular de que a Comissão já faz a auditoria da reutilização dos fundos no âmbito do seu método de auditoria atual para as auditorias temáticas relativas a instrumentos financeiros, bem como durante as suas auditorias de conformidade e outras auditorias temáticas, e pondera reforçar as suas medidas de auditoria através da realização de auditorias horizontais relativas à reutilização dos fundos, bem como incentivar os Estados-Membros a reutilizarem os reembolsos o mais rapidamente possível, tendo em conta o quadro regulamentar pertinente;
  
8. CONGRATULA-SE com o facto de a Comissão aceitar na íntegra as recomendações do Tribunal, INCENTIVA a Comissão a continuar a acompanhar a reutilização efetiva dos fundos durante o período de programação e RECONHECE a necessidade de o quadro regulamentar assegurar a utilização ótima dos fundos e a reutilização dos reembolsos, ao mesmo tempo que mantém a flexibilidade para responder adequadamente às necessidades do mercado e evita qualquer aumento dos encargos administrativos.

---